



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.002010/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.818 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CEZAR LUCIANO DA FONSECA PRUX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE MODELO. MOMENTO.

Após o prazo previsto para a entrega da declaração de ajuste anual não se admite a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

06/12/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 27/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 24.602,54, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, os seguintes fatos:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, fonte pagadora Banco do Brasil S/A, valor R\$ 41.700,00.

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A, valor R\$ 1.388,58.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/8, que foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/BSB, por intermédio de acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

*DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO
CONTRIBUINTE.*

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente do fato do Comprovante de Rendimentos entregue pela Fonte Pagadora conter inexactidões.

*ALTERAÇÃO DO MODELO DA DECLARAÇÃO ORIGINAL.
IMPOSSIBILIDADE.*

Ao optar pela declaração original no modelo simplificado, a legislação tributária não permite a sua retificação utilizando-se do formulário completo após o término do prazo para entrega da declaração de ajuste anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OPÇÃO.

Depois de decorrido o prazo para a entrega tempestiva da declaração de ajuste anual, não é mais possível a retificação para alteração de forma: do modelo completo para o simplificado ou vice-versa.

TROCA DE MODELO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Art. 147, § 1º, do CTN e Art. 57 IN 15/2001.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2012 (fl. 50), o Interessado interpôs, em 17/02/2012, o recurso de fl. 51/55. Na peça recursal alega, em síntese, que:

- Optou, de forma equivocada, pelo modelo simplificado em decorrência de erro no colhimento dos valores pagos pelo Banco do Brasil S/A, como também pela ausência temporária da documentação comprobatória dos lançamentos, cuja natureza permitiria a opção pelo modelo completo.

- Ao tentar encaminhar declaração retificadora no modelo completo o aplicativo da RFB bloqueou a transmissão, com a informação da impossibilidade de troca de modelo no caso de declaração retificadora.

- A análise realizada pela Turma de Julgamento confunde e desconsidera as informações prestadas na impugnação, alterando a realidade dos fatos ocorridos. Não foi alegado que a fonte pagadora teria informado incorretamente o total de rendimentos tributáveis.

- O que houve foi erro de levantamento e na indicação dos rendimentos a serem oferecidos à tributação, decorrente da ausência dos documentos comprobatórios. Ao confrontar, posteriormente à entrega da declaração, os valores informados pelo empregador, buscou de todas as formas a regularização da situação junto à RFB.

- O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 147, autoriza a retificação da declaração mediante a comprovação de erro.

- A pretensão com o encaminhamento da declaração retificadora era a correção dos valores erroneamente informados, mediante alteração do modelo simplificado pelo modelo completo.

- Prevalecendo a decisão de improcedência da impugnação, constitui-se em favor do Fisco enriquecimento sem causa, pois o contribuinte deixou de perceber restituição ou cominação menos gravosa ao mesmo tempo que se impõe constrição indevida, derivada de erro.

- Os pontos de discordância, em síntese, são os seguintes: a) o acórdão não levou em conta no julgamento os fatos ocorridos e declarados, que por sua vez culminaram em cerceamento de direitos do contribuinte quanto à retificação de sua declaração; b) a manutenção do crédito tributário, em desacordo com o art. 147 do CTN, por interpretação equivocada da origem do erro apontado, com flagrante enriquecimento sem causa da administração tributária; e c) a recusa ao cancelamento da declaração apresentada em modelo simplificado e o processamento da declaração em modelo completo, opção usual do contribuinte.

Ao final, pugna o Recorrente pelo acolhimento do recurso e pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de abril de 2001, determina que a retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

O parágrafo único do art. 18 abre caminho para que a RFB, mediante ato normativo, estabeleça as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração, uniformizando, assim, os procedimentos em suas unidades. Eis o teor dos dispositivos citados:

Art.18.A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único.A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

No uso da competência que lhe foi legalmente atribuída a RFB estabeleceu, por intermédio das Instruções Normativas SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, e SRF nº 185, de 30 de julho de 2002, que:

IN SRF nº 15/2001

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

IN SRF nº 185/2002

Art. 5º O chefe da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte emitirá notificação de não aceitação de declaração retificadora:

I – que tenha por objeto a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

Assim, a opção pelo modelo da declaração é uma faculdade posta à disposição do contribuinte, somente sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a opção desfavorável não constitui motivo para a retificação.

Em outras palavras: optando o contribuinte pelo modelo simplificado, não se lhe faculta alterar, após o prazo de entrega da declaração, para o modelo completo, pois o que é passível de retificação é sempre um erro, nunca uma opção ou uma faculdade atribuída ao interessado.

O § 1º do art. 147 do CTN não tem o condão de alterar esse entendimento. É que o dispositivo somente autoriza a retificação mediante a comprovação do erro em que se

Processo nº 10166.002010/2009-97
Acórdão n.º **2801-002.818**

S2-TE01
Fl. 78

funde e não há, nos autos, qualquer documento que comprove que a informação prestada na declaração de ajuste anual decorreu de erro.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida